



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 2234/2022)

O art. 20 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, excluindo-se o conectivo “e” do inciso I e substituindo-se o ponto final do inciso II por “; e”:

“Art. 20. ....

.....

III - não tenha sido condenada pelos crimes dos art. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, referido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dos arts. 218-B, 228, 229, 230, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dos previstos na Lei de Terrorismo, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. O art. 20 estabelece que o exercício de atividade de coordenação, de condução ou de mediação de processos ou de rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas é privativo de pessoa natural que não tenha sido condenada por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.



Entretanto, não há nenhuma preocupação com o aumento do consumo de drogas e com o fomento à prostituição, inclusive a exploração sexual infantil, e a outros crimes relacionados. Os cassinos atraem turistas de diversas partes do mundo, criando um fluxo constante de pessoas e dinheiro. Isso pode atrair atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição.

Ademais, foram incluídos, na vedação dos antecedentes dos agentes de jogos e apostas, crimes menos graves como crime contra a fé pública e foram deixados de fora crimes mais gravosos, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro e do crime de terrorismo.

Nesse sentido, proponho emenda para incluir, entre os crimes que impedem a pessoa natural de atuar como agente de jogos e apostas, alguns crimes da Lei de Drogas ou de Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 2006), o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, alguns crimes do Código Penal relacionados à prostituição ou exploração sexual de terceiros, bem como os crimes da Lei do terrorismo.

Como exemplo do crimes da Lei de Drogas, que se busca estabelecer como obstáculo para trabalhar nos cassinos, casas de bingo ou de jogos do bicho quando houver condenação, estão o tráfico de Drogas, a colaboração como informante de traficante, o induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas, o tráfico privilegiado, o tráfico de maquinários, a associação para o tráfico de drogas e o financiamento e custeio do tráfico de drogas.

Por fim, a legalização dos jogos de azar pode trazer benefícios econômicos, mas também apresenta riscos significativos de aumento do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da prostituição. É fundamental que o Brasil, ao considerar essa legalização, também implemente medidas rígidas e abrangentes para prevenir e combater essas atividades criminosas, protegendo assim a população mais vulnerável e mantendo a integridade e a segurança dos novos complexos de lazer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8606412508>